



PROCESSO N.º 612/05

PROTOCOLO N.º 5.673.309-4

PARECER N.º 519/06

APROVADO EM 10/11/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Consulta sobre validade de Certificado do Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu.

RELATORES: LILIAN ANNA WACHOWICZ E OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 549/2005, de 20 de maio de 2005, o Gerente Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, encaminha o protocolado em referência, por meio do qual faz a consulta se o Histórico do curso de pós-graduação *Lato Sensu*, em Formação do Especialista em Educação: Supervisão, Orientação, Administração e Coordenação Pedagógica, com carga horária de 360 h/a presenciais e 440 h/a de prática docente à luz da investigação, perfazendo o total de 800h/a, do Instituto Pólis Civitas, atende ao exigido no artigo 64, da LDB – Lei 9.394/96.

O presente processo foi convertido em diligência ao Instituto Pólis Civitas, ofício n.º 321/05, datado de 13 de outubro de 2005, solicitando as seguintes informações:

Qual o n.º da Portaria e a data do Credenciamento junto ao MEC e qual Instituição Superior tem parceria com esse Instituto?

Pelo ofício n.º 08/06, datado de 19 de junho de 2006, o Instituto Pólis Civitas responde que:

temos diferentes parcerias com Instituições de Ensino Superior (Universidade/Faculdade), para o caso em tela, a IES está credenciada junto ao MEC, através da PORTARIA n.º 2774, de 12 de dezembro de 2001 – Diário Oficial da União n.º 239. Os cursos de PÓS – GRADUAÇÃO LATO SENSU, em parceria,

estão cadastrados junto ao INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, sob n.º 3313 e 4872, conforme COMPROVANTE n.º 19072004, que validou o Censo da Educação Superior de 2004, em nossa IES parceira.



PROCESSO N.º 612/05

Pelo ofício n.º 306/06, datado de 01 de agosto de 2006, este Conselho solicitou ao Instituto Pólís Civitas, que informasse o nome da IES parceira, para esse caso em tela.

A resposta pelo ofício n.º 15/06, datado de 05 de setembro de 2006, do Instituto Pólís Civitas, informa que:

(...)

Portanto, este Instituto decifra o que consta no código ali apresentado – FAEC Faculdade Educacional de Colombo – PR.

2. No mérito

Esta relatora, por pedido de vista, entende que a consulta encaminhada pela Gerência Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande refere-se a um caso específico, de Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em Formação do Especialista em Educação: Supervisão, Orientação, Administração e Coordenação Pedagógica, documento esse apenso ao processo, e emitido pelo Instituto Pólís Civitas, em 10 de novembro de 2004. A consulta menciona, em ofício assinado pela Gerente Municipal de Educação que *“nossa dúvida está em não ter clareza se este histórico atende o exigido no referido artigo da LDB, quanto à garantia da Base Comum Nacional do Curso de Pedagogia”*.

O presente relato está reportado a uma consulta semelhante, encaminhada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Marialva, respondida por esta mesma Relatora em 2 de agosto de 2005, e aprovada pelo plenário nesse mesmo mês.

Entretanto, o diferencial da presente consulta está na referência a um caso específico de aluna de instituição particular, com o enfoque também específico no artigo 64 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Tendo em vista a recente edição das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia pelo Conselho Nacional de Educação, na Resolução n.º 1/2006, de 15 de maio deste ano, esta relatora considera oportuna, para esclarecimento da mandatária da consulta, a citação do artigo 14 e parágrafos, da Resolução que instituiu as Diretrizes:

Art. 14 A Licenciatura em Pedagogia, nos termos dos Pareceres CNE/CP n.º 5/2005 e 3/2006 e desta Resolução, assegura a formação dos profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o Inciso VIII do art. 3º da Lei n.º 9.394/96.

§ 1º. Essa formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para esse fim e abertos a todos os licenciados.



PROCESSO N.º 612/05

§ 2º. Os cursos de pós-graduação indicados no parágrafo primeiro deste artigo, poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei n.º 9.394/96.

Quanto à Base Nacional Comum, que é a docência, as Diretrizes definem no seu artigo 2º que se aplicam “à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos do Ensino Médio na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos”.

Nem a Lei n.º 9.394/96 em seu artigo 64, nem as Diretrizes Nacionais atenderam às reivindicações da categoria profissional dos pedagogos, de experiência mínima de dois anos de docência, para matricular-se em Curso de Especialização referente às funções de Supervisão, Orientação, Administração e Coordenação Pedagógica.

Assim, informamos à mandatária que o documento exarado pelo Instituto Pólis Civitas, em caso de dúvida de seu atendimento ao artigo 64 da mesma Lei, deve ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, estando a instituição adstrita a esse âmbito, pelo motivo de ser uma instituição particular de ensino. O Conselho Estadual de Educação do Paraná tem sob sua jurisdição as instituições estaduais e municipais de ensino superior, devendo para estas regulamentar o disposto no artigo 14 das Diretrizes Nacionais.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, estes Relatores consideram respondida a presente consulta do Gerente Municipal de Educação, do município de Fazenda Rio Grande.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de novembro de 2006.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 612/05

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2006.